SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1287792 - SC (2018/0104428-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	A L DE C
ADVOGADOS	:	ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
		ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S) - SC020928
AGRAVADO	:	V B B
ADVOGADOS	:	EDSON LUIZ MOLOZZI - RS025545
		GUILHERME RIGO BERNDSEN - SC028890

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO ART. 966 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ação rescisória fundada no art. 966, incisos V e VIII, do CPC/2015 somente deve prosperar quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo ofender o dispositivo legal em sua literalidade ou for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA37941044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2023 12:51:06
Código de Controle do Documento: a23635c6-34be-4c3f-9b8b-4b0e42d83cdd

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1287792 - SC (2018/0104428-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	A L DE C
ADVOGADOS	:	ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281 ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S) - SC020928
AGRAVADO	:	V B B
ADVOGADOS	:	EDSON LUIZ MOLOZZI - RS025545 GUILHERME RIGO BERNDSEN - SC028890

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO ART. 966 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ação rescisória fundada no art. 966, incisos V e VIII, do CPC/2015 somente deve prosperar quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo ofender o dispositivo legal em sua literalidade ou for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. L. DE C. contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, em juízo de reconsideração parcial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 965):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO ANTERIOR. AÇÃO RESCISÓRIA. CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO ART. 966 DO CPC/2015. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO PARCIAL.

Nas razões do agravo interno, a insurgente alega, em síntese, que não há falar em incidência da Súmula n. 83/STJ, bem como que não se trata de violação à disposição de lei, mas de interpretação controvertida nos tribunais.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1000-1008).

Documento eletrônico VDA37825034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:45:58
Código de Controle do Documento: 21d883f5-570f-4ca5-8ab5-6f6638002509

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, consoante bem salientado, o acórdão recorrido vai ao encontro do entendimento desta Corte Superior, o qual preconiza que "a ação rescisória fundada no artigo 966, incisos V e VIII, do CPC somente deve prosperar quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo for de tal modo flagrante a violação do dispositivo legal em sua literalidade, ou for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos" (AgInt no AREsp n. 2.061.358/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Ora, nas razões do recurso especial, a recorrente alegou o descabimento de ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se basear em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais ou como sucedâneo recursal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao dirimir a questão posta nos autos, assim consignou (e-STJ, fls. 706-708; sem grifo no original):

> É sabido que o mero equivoco na interpretação do conteúdo legal não configura embasamento suficiente para desconstituição da coisa julgada "de forma que, sendo possível a interpretação dada, ainda que sequer se mostre a mais adequada ou conforme o que predomina na doutrina e na jurisprudência, aquela não seria cabível. Vale dizer, apenas a decisão que de forma evidente confere à norma interpretação equivocada, aberrante, é que renderia ensejo à abertura da excepcional via da ação rescisória" (Agravo Regimental em Ação Rescisória n. 2014.080036-2, Des. Henry Petry Júnior).
> [...]
> Sabe-se que "somente se justifica a rescisão baseada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, quando a lei é ofendida em sua literalidade, ensejando exegese absurda" (AR 2.931/SP, Min. Castro Filho).
> Saliente-se que diferentemente do disposto no Código de Processo Civil de 1973 (art. 485, V), o Diploma atual não exige "ofensa à literalidade" da lei, mas sim a violação manifesta da norma jurídica. E esta pode se dar quando o juiz simplesmente olvida o que nela está disciplinado, ou mesmo quando emprega uma interpretação dissonante do seu sentido.
> **No caso em comento, a fundamentação da sentença que se busca rescindir, ultrapassa o mero caráter interpretativo da norma, uma vez que, reforça-se, a Magistrada *a quo* acabou por criar exigência formal inexistente na lei.**
> **Nesse norte, não há o que se falar em utilização da rescisória como sucedâneo recursal, tampouco há embasamento para aplicação da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal ("Não cabe ação rescisória**

Documento eletrônico VDA37825034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:45:58
Código de Controle do Documento: 21d883f5-570f-4ca5-8ab5-6f6638002509

> **por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"), haja vista a ausência de interpretação controvertida sobre o tema nas Cortes Superiores, bem como a clara violação da lei em virtude de criação de exigência totalmente alheia ao texto da norma.**
> Assim, superada a questão do cabimento da presente demanda, passa-se a análise da decisão digladiada.

Da leitura do fragmento transcrito, portanto, depreende-se que a conclusão do Tribunal de origem de que "não há o que se falar em utilização da rescisória como sucedâneo recursal, tampouco há embasamento para aplicação da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal ('Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'), haja vista a ausência de interpretação controvertida sobre o tema nas Cortes Superiores, bem como a clara violação da lei em virtude de criação de exigência totalmente alheia ao texto da norma" (e-STJ, fls. 707-708), vai ao encontro do entendimento desta Corte Superior, segundo o qual "a ação rescisória fundada no artigo 966, incisos V e VIII, do CPC somente deve prosperar quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo for de tal modo flagrante a violação do dispositivo legal em sua literalidade, ou for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos".

A propósito (sem grifo no original):

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSCITAÇÃO E EXAME NA FASE COGNITIVA E, ASSIM, DE TRATAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSCITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOUTRINA ACERCA DO TEMA.
> **1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a violação de dispositivo de lei que enseja a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, deve ser de tal forma flagrante e teratológica que o afronte em sua literalidade.**
> 2. Não cabimento do ajuizamento de ação rescisória fundada na alegação de violação literal de lei em relação a instituto (prescrição) que não fora nem objeto de discussão pelas partes na ação em que formada a coisa julgada, nem examinado pela decisão rescindenda.
> 3. Ocorrendo o trânsito em julgado, toda a matéria de defesa que deveria ter sido suscitada pelo réu e não o fora é encoberta pela eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno a obstaculizar o conhecimento das matérias de ordem pública ou mesmo daquelas apenas cognoscíveis de ofício que não se mostrem expressamente excepcionadas como aptas a gerar vício rescisório ou transrescisório.
> 4. O ordenamento jurídico, antes ou depois do reconhecimento da cognoscibilidade de ofício da prescrição, reconhecia e reconhece a não preclusibilidade temporal da sua alegação no curso da fase de

Documento eletrônico VDA37825034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:45:58
Código de Controle do Documento: 21d883f5-570f-4ca5-8ab5-6f6638002509

conhecimento, o que se deduz dos arts. 475, VI, e 741, VI, do CPC/73, 525, VII, e 535, VI, do CPC/2015.
5. A prescrição a que se refere o legislador de 1973 (art. 741 do CPC), 2005 (Lei 11.232 - art. 475 e 741 do CPC) e 2015 (art. 525 e 535 do CPC) como matéria de objeção dos embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença é a da pretensão executiva.
6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp n. 1.819.410/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. REDISCUSSÃO DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
2.Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ação rescisória fundada no artigo 966, incisos V e VIII, do CPC somente deve prosperar quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo for de tal modo flagrante a violação do dispositivo legal em sua literalidade, ou for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.
3. O acolhimento da pretensão recursal, no que se refere à alegação de que a prova produzida na ação originária não foi devidamente apreciada, demanda necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.061.358/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Destarte, vislumbra-se que não merece acolhida a irresignação da recorrente, tendo em vista que o aresto recorrido, de fato, está em consonância com o entendimento supracitado deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA37825034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:45:58
Código de Controle do Documento: 21d883f5-570f-4ca5-8ab5-6f6638002509

É o voto.

Documento eletrônico VDA37825034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:45:58
Código de Controle do Documento: 21d883f5-570f-4ca5-8ab5-6f6638002509

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.287.792 / SC

Número Registro: 2018/0104428-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
125110028604 40102814520168240000 40102814520168240000050002

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A L DE C
ADVOGADOS	:	ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
		ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S) - SC020928
AGRAVADO	:	V B B
ADVOGADOS	:	EDSON LUIZ MOLOZZI - RS025545
		GUILHERME RIGO BERNDSEN - SC028890

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	A L DE C
ADVOGADOS	:	ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281
		ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S) - SC020928
AGRAVADO	:	V B B
ADVOGADOS	:	EDSON LUIZ MOLOZZI - RS025545
		GUILHERME RIGO BERNDSEN - SC028890

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37925855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:09:02
Código de Controle do Documento: d287c826-d6cf-4c0b-945c-b54428eaa36b

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37925855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:09:02
Código de Controle do Documento: d287c826-d6cf-4c0b-945c-b54428eaa36b